



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04219/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões
Exercício: 2010
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Félix Antônio Menezes da Cunha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00902/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕES, Sr. FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
2. **APLICAR MULTA** ao gestor, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base no art. 56, inciso I da LOTCE/PB;
3. **ASSINAR-LHE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
4. **RECOMENDAR** ao Prefeito de Pilões, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tome providências no sentido de manter em perfeitas condições o funcionamento do Conselho Tutelar do Município.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de Novembro de 2011

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04219/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04219/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 150, de 07 de dezembro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 11.715.233,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa fixada na LOA;
- b) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 10.407.860,92, representando 88,84% da sua previsão;
- c) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 10.809.887,12, atingindo 92,27% da sua fixação;
- d) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 452.493,09, correspondendo a 4,11% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício o valor de R\$ 451.685,39;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 002/2008;
- f) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 29,06% e 18,59%, respectivamente, da receita de impostos, inclusive transferências;
- g) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 49,04% da RCL;
- h) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- i) a diligência in loco foi realizada em 11 a 15 de julho de 2011;
- j) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- k) o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades sobre os aspectos examinados e manteve, após a análise de defesa, seu posicionamento inicial pelos motivos que se seguem:

1) Créditos adicionais utilizados sem fonte de recursos no montante de R\$ 717.655,00.

O gestor informou que todos os créditos abertos tiveram suas fontes indicadas nos decretos de abertura e que foram utilizadas aquelas referentes ao excesso de arrecadação e anulações das dotações orçamentárias.

A Auditoria acatou parte dos argumentos apresentados, baixando o valor para R\$ 284.484,00, tendo em vista que não ficou comprovado o excesso de arrecadação no exercício.

2) Abertura de créditos adicionais sem o registro na PCA e também divergência de valores no Decreto de nº 02/2010 entre a PCA e os documentos obtidos na diligência in loco.

A defesa se reportou ao item, citando que os Decretos de nº 27, 28 e 29 de 2010 identificados pela Auditoria como divergentes, referem-se à abertura de crédito para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04219/11

Instituto de Previdência do Município de Pilões/PB e para a Câmara Municipal. Desta feita, tais decretos não acompanharam os balancetes mensais do Poder Executivo Municipal, mas sim, os balancetes das administrações beneficiadas com a abertura dos créditos adicionais, e quanto à divergência de valores do Decreto de nº 02/2010, informa que foi decorrente de processamento do sistema SAGRES, fato ocorrido por motivo alheio ao nosso conhecimento, já que não houve a exportação para o SAGRES de uma suplementação no valor de R\$ 153.000,00, o que acabou por ensejar a diferença apontada no relatório.

A Equipe Técnica acatou os fatos relacionados ao IPAM e a Câmara Municipal, porém, **manteve a divergência apontada**, tendo em vista que o decreto de nº 02/2010, consta no SAGRES no valor de R\$ 65.000,00 e no documento colhido na diligência in loco o valor apresentado foi de R\$ 219.500,00.

3) Déficit Orçamentário equivalente a 3,86% da receita orçamentária arrecadada.

O defendente reconheceu a falha e citou que o déficit orçamentário ocorreu tendo em vista a queda da receita do FPM, e que essa discrepância foi gerada em virtude do quadro de desaquecimento da economia nacional e da instabilidade econômica que assolou o País.

4) Despesas não licitadas no montante de R\$ 191.484,89.

Em relação a essa falha, a Auditoria ao analisar os documentos apresentados alterou o seu entendimento inicial, baixando o valor das despesas realizadas sem licitação para R\$ 101.654,00, por terem sido afastadas do rol das despesas tidas como não licitadas aquelas referentes à consultoria e assessoria jurídica, recuperação de crédito tributário, serviços contábeis, aluguel de imóveis, serviços publicitários e aquisição de gêneros alimentícios.

5) Os gastos com a valorização do Magistério atingiram 57,87% dos recursos do FUNDEB.

O gestor alegou que a Auditoria deixou de considerar para o cálculo os encargos sociais de responsabilidade do Município de Pilões empenhados em 31.12.2010 e deixados em restos a pagar, os quais, conforme documentos anexos (cheques, guias de recolhimento previdenciário e notas de empenhos), somaram R\$ 78.567,29 e que se considerados o percentual aplicado chegaria a 59,98% da receita do FUNDEB.

A Auditoria, no entanto, informou que considerou como aplicado em remuneração e valorização do magistério os restos a pagar pagos até 31/03/2011, até o limite das disponibilidades existentes em 31/12/2010 que importava em R\$ 22.419,89.

6) Falta de condições para o funcionamento do Conselho Tutelar da Prefeitura Municipal de Pilões.

O responsável indagou que a Prefeitura mantém todas as necessidades do Conselho Tutelar, fornecendo transporte, telefone, xérox e demais materiais de expediente para o livre exercício do múnus a que foram investidos os conselheiros, tudo conforme declaração prestada pela Presidente do Conselho Tutelar, Sra. Jaciara Denise Bento de Souza. Ressaltou ainda que o Conselho tutelar é constantemente inspecionado pelo Ministério Público Estadual, sem que nada fosse constatado de irregular.

O Órgão Técnico de Instrução, por sua vez, rebateu citando que durante a diligência in loco verificou a desídia da gestão com a manutenção do prédio onde funciona o Conselho Tutelar, prejudicando o exercício desse Conselho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04219/11

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 04219/11 onde opinou pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativas ao exercício de 2010;
2. **Declaração de atendimento integral** aos preceitos da LRF;
3. **Aplicação da multa** ao Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, Prefeito de Pilões, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Pilões no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) No que concerne à utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos, verifica-se que houve abertura e utilização de créditos suplementares sem fonte de recursos, conforme explicitado pela Auditoria.
- 2) Quanto à divergência de informações prestadas no aplicativo SAGRES e nos decretos fornecidos quando da diligência in loco, sugiro ao gestor que tome providências no sentido de elaborar os documentos contábeis em consonância com os registros fornecidos.
- 3) Quanto ao déficit orçamentário no valor de R\$ 402.026,20, ficou caracterizado um desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 4) Em relação à questão das despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios, verificou esse Relator que consta nos autos processo de inexigibilidade para a contratação dos serviços de consultoria e assessoria jurídica, prestadas pelo Bel. Miguel de Farias Cascudo, afastando dessa forma, do rol das despesas consideradas não licitadas o valor de R\$ 36.000,00. As demais despesas executadas, ou seja, serviço de processamento da folha de pagamento, serviços publicitários, serviços mecânicos e aquisições de materiais de consumo, totaliza o montante de R\$ 82.387,64, o que representa 0,76% da despesa orçamentária total.
- 5) No que tange aos gastos com remuneração e valorização do magistério, verifica-se que os restos a pagar pagos até 31/03/2011 foi considerado até o limite do saldo consolidado registrado no aplicativo SAGRES, conforme entendimento dessa Corte de Contas. Sendo assim, a aplicação em magistério atingiu 57,87% da receita do FUNDEB, não atendendo ao mínimo exigido que é de 60%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04219/11

5) No que tange à questão que envolve o Conselho Tutelar, sugiro ao gestor que mantenha em perfeitas condições seu funcionamento.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **irregulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Aplique multa** ao gestor, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base no art. 56, inciso I da LOTCE/PB;
- d) **Assine-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- e) **Recomende** ao Prefeito de Pilões, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tome providências no sentido de manter em perfeitas condições o funcionamento do Conselho Tutelar do Município.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de Novembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 16 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL